PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

RELATÓRIO FINAL

Processo nº: **00190.025826/2014-03**

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação "Lava Jato" (Departamento de Polícia Federal – DPF). Pagamento de propina a agentes públicos e participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos da licitação. Provas que demonstram o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Recomendação pela aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade. Notificação da empresa para apresentação de alegações finais.

1. Relatório. Contexto e histórico do processo.

1. Trata-se da operação policial chamada "Lava Jato", do DPF, que visa desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da federação. A operação teve desdobramentos que acabaram resultando na descoberta de possíveis irregularidades cometidas por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

2. O envolvimento de empreiteiras oportunizou a atuação desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP), em razão da nossa competência de apuração de irregularidades no relacionamento de pessoas jurídicas com o poder público. Por isso, o juiz da 13ª vara federal de Curitiba autorizou o compartilhamento do material dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000 com a CGU (anexo 1 do Volume Anexo I). Recentemente, o juízo ratificou a decisão, esclarecendo que o compartilhamento deferido abrange inclusive inquéritos instaurados posteriormente (anexo 2, idem).

3. Este processo administrativo de responsabilização (PAR) trata da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (MJTE)**, CNPJ 19.394.808/0001-29, mas considerará também condutas que ela praticou enquanto membro de consórcios que integrou para licitar com a Petrobras, a saber: **CMMS – Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG**, CNPJ 09.253.464/0001-84; **Consórcio Interpar** – MJTE-MPE-SOG,

[redacted]

COREP/CRG/CGU
Fl. 536 Ass.

[redacted]

CNPJ 10.217.884/0001-94; e **Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes** – MJTE-Andrade Gutierrez, CNPJ 08.800.417/0001-40.

4. A nota técnica nº 2.496/2014/CGU/CRG/CSAME (fls. 2 a 8) contextualizou a Operação Lava Jato e descreveu sucintamente alguns indícios de irregularidades, destacando, no caso da empresa acusada, a utilização de empresas controladas pelo doleiro e colaborador premiado Alberto Youssef *"como mecanismo de desviar recursos em proveito da organização criminosa"* (fl. 5, verso). A seguir, a nota técnica nº 2.555/2014/CRG/CGU-PR, do Corregedor-Geral da União, delimitou o escopo do processo, citando, dentre outros, indícios de ajustes anticoncorrenciais entre empresas licitantes da Petrobras, pagamento de propina a agentes públicos da Petrobras e o uso de empresas de Youssef para sua operacionalização.

5. O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União acolheu a nota técnica nº 2.555/2014, determinando instauração deste PAR *"com vista à apuração de supostos atos ilícitos cometidos pelo Grupo MENDES JÚNIOR em contratos firmados com a Petrobras"* (fl. 17), o que se concretizou na Portaria nº 2.789, de 02/12/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/12/2014, seção 2, p. 2. A empresa acusada foi notificada da instauração em 15/12/2014 (fls. 21 e 163).

6. Pouco depois, a própria Petrobras instituiu Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE), Protocolo Interno nº 66/2014, para apuração dos fatos relacionados à mesma operação. Para evitar duplicidade de apurações e punições no âmbito do Poder Executivo Federal, ela decidiu suspender seu procedimento e nos enviar cópia integral dele (fls. 3 e 4 dos autos nº 00190.004149/2015-62), as quais foram juntadas por apensação nos autos 00190.004149/2015-62, conforme despachos de fls. 33 a 35 destes autos.

7. O membro André Luis Schulz foi substituído por Márcio de Aguiar Ribeiro pela Portaria nº 792, de 26/03/2015, publicada no DOU de 30/03/2015, p. 8 (fl. 36).

8. Para a instrução processual, uma das primeiras providências desta comissão de processo administrativo de responsabilização (CPAR) foi solicitar informações ao

[redacted]

Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito de planilha indicando suposto sobrepreço cometido pela Mendes Júnior em determinadas licitações na Petrobras, conforme razões da Nota de Instrução nº 214/2015/COREP/CGU-PR (fls. 37 a 39) e Ata de deliberação na fl. 40, o que efetuamos mediante o Ofício nº 8027/2015/CPAR (fl. 41) No entanto, as informações que recebemos do TCU (fls. 180 a 185) não nos pareceram suficientes para caracterizar o sobrepreço, de modo que não foram e não serão utilizadas.

9. A comissão também solicitou informações complementares para MPF (fl. 47), CADE (fl. 49), Petrobras (fl. 51), DPF[1] (fl. 53) e, depois, novamente Petrobras (fl. 59). A necessidade de aguardar as respectivas respostas levou-nos a solicitar a prorrogação da CPAR, a qual se deu pela Portaria nº 1.376, de 28/05/2015, publicada no DOU de 01/06/2015, seção 2, p. 2 (fl. 58).

10. Reiteramos os pedidos de informações acima, conforme Ata nº 3, fl. 60, e Memorando nº 2, fl. 61, após o quê recebemos respostas do CADE (fl. 64, mídia digital na fl. 83), do MPF (fls. 84 e 85) e da Petrobras (fls. 86 a 90).

11. Na ata nº 4, fl. 67, deliberamos pelas oitivas dos colaboradores premiados [redacted] (fls. 102 a 108), realizada em 28/07/2015, e [redacted] (termos da oitiva nas fls. 156 a 158), realizada em 16/09/2015. Também realizamos as oitivas dos colaboradores [redacted] (termos nas fls. 137 a 139), em 24/08/2015, [redacted] (termos nas fls. 159 a 161), em 17/09/2015. Todas as oitivas tiveram a possibilidade de participação da empresa acusada. Os arquivos digitais contendo as oitivas dos acusados [redacted] estão num CD na fl. 162 dos autos.

12. Esta CPAR expôs sua acusação contra a empresa na Nota Técnica nº 1/2015/CPAR/CGU-PR (ou "nota de indiciação"), fls. 164 a 174. Comunicamos a empresa por meio do Ofício nº 7/2015/CPAR/CGU-PR, entregue em mãos ao representante legal da empresa em 28/10/2015, conforme recibo aposto na cópia junta na fl. 176 dos autos.

[redacted]

[1] Respectivamente: Ministério Público Federal, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Departamento de Polícia Federal.

13. Como o prazo desta CPAR encerrar-se-ia antes do prazo para defesa, solicitamos nova prorrogação, conforme Ata nº 6 e Memorando nº 004/2015/CPAR/CGU-PR, fls. 177 e 178 dos autos. A autoridade instauradora efetuou a prorrogação por meio da Portaria nº 50.189, de 27/11/2015, publicada no DOU de 30/11/2015, seção 2, p. 3.

14. Por fim, a empresa acusada apresentou sua defesa tempestivamente, protocolando-a na representação regional desta CGU em Minas Gerais em 27/11/2015, quando também enviou cópia da defesa e do protocolo a esta CPAR por e-mail.

15. A empresa divide suas alegações entre questões preliminares e de mérito, conforme resumiremos a seguir. Para facilitar a organização, atribuiremos um número a cada argumento ou ponto.

16. Preliminarmente, a acusada alega nulidade da nota de indiciação por utilização de procedimento inaplicável ao caso, pois (1) seria impossível utilizar o rito previsto pela Lei nº 12.846/2013 para aplicar penalidades previstas na Lei nº 8.666/93. Além disso, (2) as normas aplicáveis nem seriam as da Lei nº 8.666/93, e sim as do Decreto nº 2.745/98, que, por expressa previsão da Lei nº 9.478/97, seriam as aplicáveis à Petrobras.

17. Para contextualizar as alegações de mérito, transcreveremos cada uma das duas tipificações da nota de indiciação, organizando cada grupo de alegações depois de cada tipificação. A referente a conluio foi a seguinte (item 50 da nota, fl. 174 dos autos):

> **Tipificação 1:** Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).
>
> **Conduta:** Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012. Detalhamento nos itens 9 a 22.
>
> **Provas:** Depoimentos; cópias de planilhas e de documentos.

18. Em relação a essa tipificação, a empresa acusada alega que as provas apresentadas pela CPAR são insuficientes, pois apresentamos apenas (3) *"anotações e*

[redacted]

documentos, apócrifos e unilaterais, os quais também são corroborados apenas pelos depoimentos dos próprios acusados delatores", acusados que apresentaram versões que (4) *"diferem significativamente umas das outras, o que permite inferir que o alegado cartel não existiu. Ou, se existente, não foi integrado pela MJTE."* (p. 15 da defesa) Além disso, (5) *"as planilhas e tabelas podem, perfeitamente, ter sido confeccionadas após a realização dos processos licitatórios (resultado 'constatado' e não 'antecipado' ou 'combinado')."* (idem) Mais adiante (p. 27), a empresa parece sustentar que, (6) pelo fato de as empresas do setor constantemente reunirem-se entre si para *"discutir questões pertinentes ao setor, tais como legislações em trâmite, legislações tributárias, questões trabalhistas etc."*, não seria possível distinguir reuniões com finalidades lícitas de ilícitas. Como consequência, (7) para provar sua inocência, a empresa deveria produzir a prova negativa, impossível por definição (pp. 15 e 16).

19. Aduz também que (8) *"em que pese as inúmeras alegações feitas, até o momento não houve qualquer denúncia ou acusação formal da prática de cartel contra MJTE."* (p. 16 da defesa) Mais adiante, na p. 19, também alega que (9) a grande distância entre as datas do suposto cartel (por volta de 2006) e das transferências de dinheiro efetuadas pela empresa (por volta de 2010 a 2012) quebraria o nexo de causalidade.

20. Ainda no sentido de mostrar a inexistência do conluio, afirma que (10) o fato de empresas fora do "clube" nas licitações da Petrobras indicaria sua inexistência, pois, se os agentes públicos realmente tivessem sido cooptados, teriam conseguido evitar que empresas estranhas ao "clube" participassem dessas licitações.

21. A seguir, para mostrar que as alegações dos delatores são contraditórias, a empresa alega que (11) a MJTE só foi mencionada porque [redacted] foi induzido pelo juízo, nunca a mencionando espontaneamente. Também afirma que (12) os valores pagos não conferem com os porcentuais de 1% a 3% sobre cada contrato e aditivo firmado com a Petrobras, conforme eles afirmaram (pp. 22 a 25 da defesa, *passim*).

22. Por fim, nas pp. 26 e 27, (13) a empresa alega ser implausível sua participação no cartel por ter pouca representatividade dentre as contratadas da Petrobras, tanto pelo critério de participação de licitação e conquista de contratos como pelo Documento 25 do Histórico de Conduta do CADE (HCC), que mostra que a MJTE não é uma das empresas que mais conquistou contratos junto à Petrobras. A mesma MJTE também é mencionada relativamente pouco no referido HCC (p. 27 da defesa).

23. A outra tipificação da nota foi a seguinte (fl. 174, verso; item 51):

> **Tipificação 2:** Demonstração de não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).
>
> **Condutas:** Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012. Detalhamento nos itens 23 a 45.
>
> **Provas:** Depoimentos; cópias de contratos e notas fiscais; consultas a sistemas.

24. Em relação a esse enquadramento, a empresa acusada alega que não corrompeu agentes públicos, mas que, ao contrário, (14) foi por eles extorquida, o que descaracterizaria o comportamento inidôneo. Prova disso seriam as pressões exercidas [redacted] até pelos próprios políticos integrantes do esquema, [redacted] conforme citações ao longo da defesa.

25. Entre as citações, destacamos as da pp. 28 e 29, (14.1) [redacted] *"teria informado* [redacted] *de que era* ***necessário*** *contribuir para o Partido Progressista como contraprestação por obras que a Mendes Júnior já teria vencido junto à Petrobras"*. [redacted] também afirmou (14.2) que *"a origem de todo esse processo..., a gênese desse processo todo foi através dos políticos"*. Esses mesmos políticos (14.3) teriam feito especificamente *exigências* (p. 31), pois, conforme a defesa [redacted] *"agentes políticos, que incrustados no poder fizeram movimentar a máquina pública para atender suas exigências desviando valores vultosos da Petrobras"* (grifo da defesa). Isso seria reforçado por declaração do próprio [redacted] que, (14.4) perguntado por esta CPAR se *"o pagamento da propina era informado às empresas como sendo obrigatório tanto para obtenção de contratos como para* [redacted]

aprovação de aditivos junto à Petrobras", "declarou que sim" (p. 31)

26. E para que se caracterize corrupção, (15) seria necessária alguma contrapartida, na forma de prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. No entanto, (16) o próprio [redacted] enfatizou que os processos licitatórios da Petrobras corriam sem máculas, e que não tinha nenhuma interferência sobre fiscalização da obra e trâmite dos aditivos. Portanto, (17) como a suposta contraprestação da propina seria "deixar de prejudicar", o que evidentemente não é dever de ofício de servidor público, deveríamos concluir pela ocorrência da concussão.

27. Haveria corroboração disso nos depoimentos de (14.5) [redacted] *"considerado o coordenador do citado cartel"* (p. 34 da defesa), e (14.6) de [redacted] um dos colaboradores premiados (pp. 34 e 35). Especificamente no caso de [redacted] a falta de pagamento da propina teria acarretado uma indevida *"tarja de 'atraso', tendo sido* [a Setal] *colocada temporariamente fora do cadastro para convites."* (p. 34) O mesmo [redacted] teria sido prejudicado posteriormente, pois (14.7) num determinado aditivo em obra da REDUC (Refinaria Duque de Caxias), o qual, a despeito de aprovado pela equipe técnica da Petrobras, foi indeferido por [redacted] a como retaliação (p. 35 da defesa).

28. Contudo, entendemos que nenhuma das alegações procede, conforme exposição a seguir.

2. Análise da defesa

2.1. Questões preliminares

29. Preliminarmente, quanto ao ponto nº 1, esclarecemos que não há incoerência em utilizar o rito da Lei 12.846/2013 (LEL) e tipificações da Lei nº 8.666/1993, pois o rito da LEL é muito mais garantista e detalhado que o da 8.666/93. A Lei nº 8.666/93 mal tem um procedimento definido para a apuração de ilícitos, pois ela se limita a estabelecer, no § 3º do art. 89, a competência para a declaração de inidoneidade e que o [redacted]

COREP/CRG/CGU
Fl. 542 Ass.

interessado tem dez dias para apresentar defesa em relação à aplicação da declaração de inidoneidade.

30. A LEL, por outro lado, tem todo um capítulo dedicado ao PAR, deixando claras as competências para instauração e julgamento; a competência concorrente da CGU; a composição e o prazo da CPAR; medidas administrativas que a CPAR pode tomar; e um largo prazo de **trinta dias** para defesa. É um rito muito mais bem delineado e que ainda concede à defesa o **triplo** do prazo estabelecido pela Lei 8.666/93 para a mesma finalidade. Por isso, utilizamos o procedimento da LEL porque ele é muito mais benéfico para a defesa do que o da Lei nº 8.666/93.

31. Quanto à aplicação do Decreto nº 2.745/98 (ponto nº 2), não procede a alegação da defesa de que é ele que deveria ser observado, e não a 8.666/93.

32. De fato, como bem salientado pela defesa, a Petrobras tem permissão para uso de regulamento de licitações próprio não de um decreto, mas sim, em última instância, da Lei nº 9.478/97, art. 67, norma da mesma hierarquia da Lei 8.666/93.

33. No entanto, a Lei nº 9.748/97 deu apenas uma permissão geral a que o procedimento de contratações da Petrobras fosse por decreto. Assim, as disposições da Lei nº 8.666/93 podem ser aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque a Lei 8.666/93 é a lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *verbis* (grifos nossos):

> As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições desta lei**.

34. Isto é, tais entidades deverão observar a Lei nº 8.666/93 no que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobras, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no decreto será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. E é esse o caso da aplicação de penalidades: O Decreto nº 2.745/98 prevê as penalidades aplicáveis às contratantes da Petrobras no item 7.3, mas não prevê a declaração de inidoneidade, que

[redacted]

é diferente da penalidade no item *d* porque abrange *toda a administração pública.* Portanto, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades prevista no referido item 7.3 **e** à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam aplicação da declaração de inidoneidade estão previstas na própria Lei 8.666/93.

35. Mais ainda, o Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a execução contratual, *verbis*: *"7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções."* Assim, a Lei 8.666/93 permanece aplicável à Petrobras nas punições a condutas não relacionadas à execução do contrato.

36. Sublinhamos que **não estamos entrando no mérito da discussão da constitucionalidade da permissão concedida pelo referido art. 67 da Lei nº 9.748/97**. A declaração de inidoneidade e as punições por condutas não relacionadas à execução contratual são matérias **omissas** no decreto, e é isso que permite sua aplicação inclusive às empresas contratadas pela Petrobras.

2.2. Questões de mérito – Tipificação 1

37. Como exposto na nota de indiciação, ajustes competitivos entre empresas são feitos com grande preocupação de não deixar vestígios e provas, cuidadosamente evitados ou destruídos depois da produção. Isso nos leva a aceitar provas indiciárias, que, dentro de um contexto convergente, são capazes de provar os ilícitos. Tanto é assim que o TCU, seguindo o STF (Supremo Tribunal Federal), formou ampla jurisprudência recente a respeito, da qual listamos os Acórdãos nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P. Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho:

> 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *'indícios vários e coincidentes são prova'*. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto,

[redacted]

> quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega'.
> 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, *'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido'*, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.
> [Acórdão TCU 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P]

38. No caso em análise, o apêndice documental do HCC traz diversos desses indícios que sustentam as declarações dos colaboradores, tais como cópias de tabelas recebidas nas reuniões e de anotações nelas feitas. Como exemplo, citamos as planilhas e anotações do HCC (arquivo *"PDF (CGU)'-Prova Documental (Parte I).pdf"*, mídia digital da fl. 62). Conforme as descrições no campo "Contextualização/explicação do documento" que antecede cada uma, as planilhas e as anotações mostram as diversas tratativas das empreiteiras no sentido de distribuir as obras entre si (pp. 1 a 10 do arquivo), inclusive com um mecanismo de escolha com base em priorização ("Documento 05", pp. 9 e 10 do mesmo arquivo).

Pontos nºs 3 a 6

39. É evidente que, como alega a MJTE (ponto 3), as planilhas e muitos dos documentos são apócrifos e (ponto 5) poderiam ter sido confeccionados *a posteriori*, situação em que os dados lá constantes estariam necessariamente corretos. Mas indícios comprobatórios de conluios de empresas também serão apócrifos e não terão assinaturas ou marcas identificadoras óbvias. O que os distingue de documentos confeccionados posteriormente é, como citado na jurisprudência acima, um contexto probatório suficiente, contexto que está presente neste caso.

40. Em primeiro lugar, temos as próprias declarações dos colaboradores premiados, cujos relatos, ao contrário do que a acusada alega (ponto nº 4), são bastante convergentes, a despeito da diversidade da situação de cada colaborador: [redacted] eram da alta gerência da Petrobras; [redacted] eram empresários. Mostraremos as convergências ao longo do relatório, destacando que divergências e [redacted]

contradições são pontuais e insuficientes para invalidar a maior parte das declarações.

41. E diferentemente do que a MJTE alega (p. 29: [redacted] *primeiro acusado delator e pivô das acusações tidas erroneamente como 'verdades absolutas'*"; grifos do original), a CPAR não tem tomado como "verdades absolutas" as declarações [redacted], nem as de qualquer colaborador. Em vez disso, procuramos cotejá-los com documentos, convergência e plausibilidade, conforme mostraremos ao longo deste relatório.

42. Note-se que a própria empresa acusada utiliza declarações de [redacted] um dos colaboradores cujo relato subsidiou o HCC, ao mencionar o caso do indeferimento do aditivo por [redacted] Porém, quando o mesmo [redacted] confirma que a MJTE era parte do "clube" de empresas, a própria existência do clube torna-se inverdade.

43. Nem a CPAR nem a defesa podem "picar" as declarações dos colaboradores e separá-las conforme a conveniência, etiquetando as partes convenientes como verdadeiras e as inconvenientes como falsas, tal como a defesa fez. Divergências devem ser cotejadas e apontadas especificamente.

44. No tocante aos documentos, destacamos o Documento 06 do HCC, intitulado "campeonato esportivo" (pp. 11 a 14 do arquivo *"PDF (CGU)'-Prova Documental (Parte I)"*; mídia na fl. 62 dos autos). Dada sua linguagem claramente cifrada e referências como "16 equipes", apesar de documento apócrifo, é muito mais plausível que ele trate de uma organização de ajustes competitivos do que algo criado *a posteriori* exclusivamente para implicar uma empresa ou grupo.

45. Além disso, as diversas anotações no iPad [redacted] anexadas ao HCC, [redacted], são datadas e contemporâneas às reuniões. É verdade que, como a empresa destaca, as empresas do ramo reuniam-se rotineiramente para discussões comerciais, tributárias etc., as quais são lícitas (ponto nº 6). Porém, diversas anotações apontam muito mais para ajustes anticompetitivos do que para discussões lícitas, conforme destacamos a seguir (as páginas referem-se ao mesmo [redacted]

arquivo digital):

- Documento 12 (pp. 25 e 26): anotações que evidenciam "tentativa de organizar todo o mercado de forma a incluir as empresas menores na divisão das obras da Petrobras." O item 7 das anotações separa as empresas entre os grupos A, B e C, uma das quais, **MJ, certamenteé a Mendes Júnior**.
- Documento 15, pp. 31 e 32: anotações referentes a pedido da SOG dirigido à Engevix para fazer **proposta de cobertura**.
- Documento 18, pp. 37 e 38: anotações mais explícitas no sentido de que as empresas efetivamente discutiam a distribuição das obras da Petrobras entre si, com expressões como "[redacted] *não aceita de jeito nenhum que a MPE entre no negócio deles*"; *"A OAS disse que queria exercer o direito da cota dela e ceder para outra empresa. Nem a pau foi aceita"*; *"ceder duas vagas para as entrantes"*. Uma das referências cifradas é a **"mineira", isto é, a Mendes Júnior**.
- Documento 22, pp. 46 a 51 : e-mail contendo explicitamente a expressão ***"quebra de um acordo de divisão de mercado"***.

46. Procurando mostrar contradição entre os depoimentos (ponto nº 4), A MJTE também alega que [redacted] *"quando questionado acerca da possibilidade da prática de concussão, muda totalmente o seu depoimento e afirma que não detinha poder algum para prejudicar qualquer uma das empresas, seja na fase de licitação, seja durante a execução do contrato"* (p. 17), referindo-se à suposta diferença entre o que [redacted] declarou à defesa [redacted] e a esta comissão.

47. Contudo, não há contradição entre as afirmações. Para esta CPAR, Costa declarou que ele não podia prejudicar a realização do "pagamento" no sentido de "pagamento devido à Mendes Júnior pela Petrobras pela prestação de serviço". E de fato, ele realmente não tinha poder para interferir no processo normal de pagamentos. Mas poderia, sim, denunciar o conluio de empresas às autoridades, o que não tem relação com o processamento rotineiro de faturas para o contratado. [redacted] nunca o fez porque tinha sido aliciado pelas empresas mediante as propinas, tal como descrito na tipificação da nota de indiciação.

[redacted]

Ponto nº 8

48. A alegação de que não há acusação formal de cartel contra a acusada (nº 8) é absurda. Primeiro, porque é **factualmente falsa**: o MPF ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra a Mendes Júnior em 20/02/2015, alegando, dentre outros pontos, que a Mendes Júnior participou de cartelização prejudicial à Petrobras – autos nº 5006695-57.2015.4.04.7000, 3ª vara federal de Curitiba. Em junho/2015, a Advocacia-Geral da União ajuizou ação de improbidade administrativa contra a MJTE, atribuindo-lhe, dentre outras condutas, também a prática de cartel – autos nº 5027001-47.2015.4.04.7000, que correm apensos aos autos da ação original do MPF.

49. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a esfera administrativa, em regra, não se vincula a manifestações definitivas sobre determinada conduta ilícita em outras instâncias de apuração, sejam elas penais ou civis, judiciais ou administrativas.

50. Por fim, o fato de uma empresa não ter sido acusada de uma conduta não é prova de sua inocência. Essa lógica impediria que qualquer pessoa fosse punida: "ainda não fui processado por isso, logo, sou inocente."

Ponto nº 9

51. O ponto nº 9, de distância entre o início do cartel e as transferências, tampouco procede. A MJTE afirma, na defesa (p. 19):

> Veja-se, a este título, a afirmação [redacted] de que o suposto cartel, também supostamente integrado pela MJTE desde o seu início, teria tido grande atividade a partir de 2006 com o expressivo aumento no número de obras da área de abastecimento.
> Segundo os acusados delatores, a partir deste momento, as empresas integrantes do cartel teriam iniciado o pagamento da "propina" [redacted]. (...)
> Vale dizer que [redacted] confessa já acompanhar o [redacted] desde 2005 e nada relata em relação à MJTE nesse período.

52. Isso estaria em conflito com o fato de que as únicas transferências de dinheiro da MJTE para as empresas de Youssef foram anos depois, entre 2010 e 2011. Com efeito, a Mendes Júnior tem contratos desde 2007, conforme tabela da nota de

indiciação, que reproduzimos a seguir substituindo a última coluna por duas com as datas de vigência dos respectivos contratos:

Tipo	Nº contrato	Contratada	CNPJ	Início	Fim
Dispensa	4600291289	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0001-29	26/01/2009	31/12/2010
Dispensa	4505050535	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0034-97	21/12/2012	21/12/2012
Convite	4600285127	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0001-29	08/09/2008	01/11/2013
Dispensa	4600237877	Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes-KTY	08.800.417/0001-40	21/05/2007	25/08/2011
Convite	4600251344	Consórcio Mendes Junior Trading e Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais e SOG Sistema em Óleo e Gás (CMMS)	09.253.464/0001-84	21/12/2007	05/07/2013
Convite	4600279490	Consórcio Interpar - MJTE, MPE e SOG	10.217.884/0001-94	21/12/2012	21/12/2012
Dispensa	4505307181	Consórcio Interpar - MJTE, MPE e SOG	10.217.884/0001-94	23/05/2013	31/05/2013

53. No entanto, isso é facilmente explicado pelo fato de que os contratos da MJTE referentes especificamente à Diretoria de Abastecimento são do período de 2010 a 2012. Os contratos anteriores tiveram propina paga [redacted] da Diretoria de Serviços, por meio do operador [redacted] conforme depoimentos que prestaram ao DPF (e ratificaram perante esta CPAR) e a esta CPAR (arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.08.24 - Oitiva [redacted] MJTE"*, fl. 162 dos autos):

> **[03:05 a 03:07] CPAR (Michel Tanaka):** O senhor chegou a tratar de propina [redacted]
>
> **[03:08 a 04:57] Pedro Barusco:** Olha, é, a Mendes Júnior, eu não me recordo de ter recebido propina diretamente da Mendes Júnior. Eu me recordo de ter recebido propina, é, de dois consórcios da Mendes Júnior com a Setal Óleo e Gás e com a MPE. Inclusive nesses dois casos, são dois casos que eu relatei no meu acordo, tá, teve pagamento integral, ou seja, houve cumprimento dos acordos integralmente. Mas quem fazia, quem era o operador [redacted] Eu acredito que a líder do consórcio era a Setal Óleo e Gás; pela MPE [redacted] que [redacted]

> também conversava... Então, eu assim, de maneira geral, não conversava com ninguém sobre essa questão da propina. No entanto, eu cheguei uma vez, eu me lembro que cheguei uma vez a comentar [redacted] que o cumprimento dos compromissos dos pagamento estava atrasada, alguma coisa nesse sentido. Mas foi só uma vez e só no sentido de reclamar que não estava sendo cumprido o combinado. É isso o que eu lembro em relação à Mendes Júnior.

54. Portanto, as datas de pagamento da propina são consistentes com a formação do "clube" nos idos de 2006 ou 2007, com pagamento de propina já nesse período – a diferença é que o operador [redacted] e não [redacted]. O próprio [redacted] confirmou essa condição em depoimento a esta CPAR (arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.09.17 - Oitiva Goes MJTE"* na fl. 162 dos autos):

> **[03:23] CPAR (Michel Tanaka):** O depoente tratou de pagamento de propina pela Mendes Júnior a agentes da Petrobras [redacted] diretor da Mendes Júnior?
> **[03:34]** [redacted] É, sim, senhor.
> **[03:36] CPAR (Michel Tanaka):** O depoente tratou de pagamento de propina da Mendes Júnior para agentes públicos com mais algum representante da empresa?
> **[03:46]** [redacted] Não, senhor.
> (...)
> **[05:23 a 05:40] CPAR (Michel Tanaka)** No mesmo termo nº 4, sobre a Mendes Júnior, o senhor afirma que a empresa Rio Marine firmou um contrato com as empresas componentes do consórcio CMMS – Mendes Júnior, MPE e SOG ou Setal. Esse contrato teve prestação efetiva de serviço?
> **[05:42]** [redacted] Infelizmente não.
> **[05:43] CPAR (Michel Tanaka):** A finalidade real do contrato era operacionalizar pagamento de propina a agentes públicos?
> **[05:52 a 06:48]** [redacted] É, como eu relatei aqui antes, é, foi recomendado, fui procurado [redacted] quando tivemos um primeiro contato, e, é, ele me informou que ele só poderia, tinha um compromisso a pagar mas só poderia pagar com um contrato. Então nós fizemos, acho que então na realidade são 3 fases, que nós temos um contrato inicial, que depois ele é, é, cedido ao consórcio, e depois acho que tem até um aditivo. Então são realmente, se não me engano, são 3 contratos, sobre o mesmo assunto, sobre o Consórcio CMMS na Replan. E todos as minhas conversas eram sempre com o senhor [redacted]

55. O referido contrato do Consórcio CMMS na Replan é justamente o de nº 4600251344, que vigorou de 2007 a 2013. Ou seja, a distância entre as datas dos contratos da Mendes Júnior e as transferências detectadas simplesmente mostra uma bem sucedida ocultação documental quanto ao período anterior ao das transferências, e não uma inconsistência capaz de infirmar a conclusão pelo pagamento de propina.

[redacted]

Pontos nº 10 e 12

56. O fato de empresas externas ao "clube" participarem de obras da Petrobras (ponto nº 10) não implica sua inexistência: [redacted] é explícito ao dizer que, em certo momento, ficou "cansado" do cartel das empresas e decidiu convidar outras empresas para quebrar o "clube" **pré-existente**:

> **Interrogado** [redacted] - Às vezes você tinha, vamos dizer empresas, ocorreu, vamos dizer, de eu ter reuniões dentro da companhia, às vezes até reuniões com representante de grupo político para inclusão de empresas em licitações. E aí sempre eu mencionava, só pode ser, ser incluída essa empresa se ela tiver capacidade técnica, administrativa, financeira, etc. e a comissão aprovar, porque a comissão era autônoma nessa, claro que uma, uma, uma solicitação de um diretor da Petrobras pesava, mas a comissão podia chegar à conclusão que essa empresa não podia entrar naquele certame licitatório. Então, às vezes, a gente teve esse pedido de colocação de empresas, como também de empresas de menor porte, como nós tivemos uma fase, Vossa Excelência, que nós colocamos, começamos a colocar empresas de menor porte para poder quebrar um pouco esse cartel. Parece até um pouco demagogia falar isso, mas é a verdade, foi feito isso. E essas empresas de menor porte, então, tivemos muita dificuldade para incluí-las, e em uma dessas reuniões que eu tive com as empresas do cartel, isso eu já mencionei anteriormente, a palavra que me falaram foi essa "você vai quebrar a cara, porque essas empresas não vão dar conta do trabalho que está sendo colocado a elas", e realmente algumas empresas faliram. Algumas dessas empresas faliram, não deram conta, outras foram pra frente, mas houve alguns casos de solicitação minha para a inclusão de empresas fora do cartel e empresas para aumentar a concorrência. A resposta é sim.
>
> **Ministério Público Federal:** - Então para que a empresa do cartel, a empresa combinada, pudesse vencer o certame era imprescindível que só participassem daquele certame as pessoas do cartel, seria isso?
>
> **Interrogado:** -É, agora às vezes participaram empresas que não eram do cartel e ganharam a licitação. Isso deixava as empresas do cartel muito zangadas. Mas ocorreu esses fatos de terem empresas que ganharam a licitação que não eram do cartel.
> [Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 12. Grifos da CPAR.]

57. O ponto nº 12 complementa o nº 10, e corresponde à enfática afirmação de que *"os valores não coincidem, as datas não coincidem, as referências não coincidem"* (p. 25 da defesa), referindo-se à diferença entre os valores transferidos às empresas de Youssef (cerca de 8 milhões de reais) e os contratos que a MJTE teve com a Petrobras.

58. No entanto, conforme explicamos ao tratar do ponto nº 9, as datas das [redacted]

transferências a empresas [redacted] são posteriores ao início dos acertos simplesmente porque elas são referentes a contratos posteriores. Os acertos de períodos anteriores foram pagos a Barusco por meio de Goes.

59. Quanto à suposta divergência entre valores, os colaboradores declararam que esse intervalo de 1% a 3% era apenas um parâmetro, pois havia frequentes negociações – portanto, divergências. Algumas empresas combinaram pagar até menos que 1%, ou combinavam um determinado porcentual mas só pagavam, efetivamente, valor menor:

> **Interrogado** [redacted] -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o [redacted]
> [Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 6, linhas 19 a 23.]

60. [redacted] destaca que, na Diretoria de Serviços, o recebimento **efetivo** era de **apenas 20% da propina combinada** (arquivo digital na fl. 162 dos autos):

> **[11:23] CPAR (Michel Tanaka):** O senhor sabe de alguma consequência que poderia acontecer às empresas se elas deixassem de pagar a propina?
> **[11:30 a 12:36]** [redacted] Olha, é... Na minha área, eu não me lembro de nenhum tipo de retaliação. Inclusive eu cheguei a falar no meu acordo que, do que a gente combinava, e, assim, aquela parte da casa que eu, vamos dizer, gerenciava ou que era responsável por receber, **o índice de sucesso era na faixa de 20%**.
> [Grifo da CPAR.]

61. Diante disso, é evidente que o valor final da propina paga não corresponderá exatamente aos porcentuais de 1% a 3% do valor do respectivo contrato da empresa com a Petrobras. Então, a falta de coincidência dos valores não descaracteriza os valores como correspondentes a propinas para agentes públicos.

62. Enfatizamos que isso tampouco torna as declarações dos colaboradores inconsistentes ou contraditórias entre si [redacted] no esquema era tal que não era seu papel entrar nos detalhes da operacionalização da propina. Considerando o contexto, era plausível que ele nem percebesse que os valores que ele recebia eram menores do que 1% a 3% dos contratos que as empresas obtiam – afinal, [redacted]

COREP/CRG/CGU
Fl. 552 Ass.

ninguém recebia propina em pacotes de notas individualmente "carimbadas" com a respectiva empresa pagadora.

63. [redacted] estava mais próximo do nível operacional que [redacted] e fazia uma contabilidade razoavelmente organizada da propina, pela sua necessidade de "prestar contas" [redacted] Nessa condição, ele podia conhecer detalhadamente o porcentual de sucesso de recebimento de propina.

64. Isso implica que as declarações dos delatores *convergem* para um quadro nítido de recebimento de propina organizado com uma divisão de funções, em que os escalões mais altos se davam por satisfeitos pelos valores recebidos se não houvesse reclamação, em vez de examinar contrato por contrato das empresas do "clube" e cotejar com cada centavo de propina que recebia.

Ponto nº 11

65. O ponto nº 11, segundo o qual a MJTE só foi mencionada como integrante do "clube" por indução do juízo, é absurdo. Considerando o desenrolar dos depoimentos e o grande número de empresas envolvidas, se a MJTE não fizesse parte do esquema, [redacted] teria dito isso explicitamente, do mesmo modo que especificou que não conhecia determinadas empresas, como ele fez quando falou, por exemplo, *"Constran eu nunca tive contato com Constran"* (vide citação no item seguinte).

66. Fora que a alegação é factualmente falsa: na mesma ocasião, [redacted] menciona a MJTE espontaneamente:

> **Ministério Público Federal**: - O senhor intermediava essas contribuições de campanhas para...
> **Interrogado:** - Não, ele me contratou para fazer o programa de energia, infraestrutura de um modo geral, do governo. Listou uma série de empresas, algumas que eu tinha contato, outras não, por exemplo, Hope RH eu nunca tive contato com esse pessoal, nem sei quem são essas pessoas, **Mendes Júnior eu conheço**, UTC conheço, Constran eu nunca tive contato com Constran, Engevix conheço, Iesa conheço, Toyo Setal conheço.
> [Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 19. Grifo da CPAR.]

67. Isto é, a empresa tenta tornar uma falta de menção pontual numa prova irrefutável de manipulação do depoente pelo juízo.

Ponto nº 13

68. Retomando os pontos da defesa, temos o ponto nº 13, pelo qual a pouca participação relativa da MJTE nas obras da Petrobras tornaria pouco plausível seu interesse em participar de um conluio de empresas que distribuíssem obras entre si. No entanto, isso é insuficiente para provar que não teria interesse em participar do "clube" porque mesmo uma empresa com poucos contratos pode ter forte incentivo a participar de um ajuste anticompetitivo: se ela tem tão poucos contratos com certo órgão, ou interesse apenas em ter poucos contratos, basta que a empresa os considere particularmente valiosos para que incentivo a garantir que os conseguirá.

Ponto nº 7

69. Por fim, observamos que não houve imposição de prova negativa à acusada (ponto nº 7), prova que realmente é impossível, por definição. A CPAR apresentou provas que subsidiam sua conclusão de que a empresa acusada participou de um conluio no qual efetuou ajustes anticompetitivos; a empresa não deve "provar que nunca participou de conluio", e sim provar que as provas da CPAR são insuficientes. E, como exposto acima, não nos convencemos da insuficiência dessas provas.

2.2. Mérito – Tipificação 2

70. A nota de indiciação também fez esta tipificação (fl. 174, verso):

> **Tipificação 2:** Demonstração de não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).
>
> **Condutas:** Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012. Detalhamento nos itens 23 a 45.
>
> **Provas:** Depoimentos; cópias de contratos e notas fiscais; consultas a sistemas.

Ponto nº 14, declarações 14.1 a 14.5

71. A nota de indiciação demonstrou que os contratos localizados pela CPAR entre a MJTE e empresas [redacted] são "frios", isto é, sem prestação efetiva

[redacted]

de serviços, e que sua real finalidade econômica era efetuar a transferência de dinheiro da empresa acusada para determinados agentes públicos. A empresa confirma isso, mas alega, em síntese, que as transferências foram feitas sob coação, o que descaracterizaria a ilicitude da conduta (ponto 14). Nesse sentido, ela traz diversas declarações e fatos que caracterizariam a coação, que numeramos de 14.1 a 14.7.

72. Em leitura superficial, alguns trechos de declarações podem ser entendidos como coação por causa da linguagem empregada: em depoimento a esta CPAR, [redacted] teria informado [redacted] na ocasião representante da MJTE, de que o pagamento da propina seria "necessário" em razão de contratos que a MJTE já "tinha vencido" junto à Petrobras (14.1). [redacted] teria também informado que, de maneira geral, o pagamento de propina era "obrigatório" para as contratantes da Petrobras (14.4) Essa necessidade decorreria, conforme relatos convergentes [redacted] de exigências indevidas de agentes políticos (14.2, 14.3 e 14.5). [redacted] confirma a participação de pessoas mais poderosas no esquema:

> **Interrogado** [redacted] - Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro pra Vossa Excelência e pro Ministério Público que eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima [redacted] no caso, agentes públicos. Esse assunto ocorria nas obras da Petrobrás e eu era um dos operadores.
> [Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 28]

73. No entanto, o que essas declarações indicam, no máximo, é que as vantagens indevidas seriam necessárias *para contratar com a Petrobras*. Como explicamos na nota de indiciação, a empresa acusada era livre para, uma vez diante dessas supostas coações, simplesmente deixar de contratar com a Petrobras. Se o temor era de que os tais agentes políticos pudessem retaliar por meio de interferências indevidas até em outros órgãos públicos, seria só uma questão de deixar de contratar com o poder público. [redacted]

> **[08:02 a 08:06] CPAR (Michel Tanaka):** Certo. Então se alguma empresa quisesse, não tivesse interesse de contratar com a Petrobras, não teria nenhuma

[redacted]

pressão no sentido contrário?
[08:07 a 08:18] [redacted] Não. Se ela quisesse só trabalhar para a Eletrobras, para o DNIT, para outro órgão, ou não trabalhar para nenhum órgão de governo ela tinha total liberdade para isso.
[Arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.09.16 - Oitiva PRC MJTE - parte 1.wmv"*, folha 162 dos autos]

74. Essa decisão acarretaria uma redução da carteira de negócios, o que, a julgar pela revolta manifestada na peça de defesa, que qualifica os agentes públicos e políticos envolvidos como "milícias" (p. 33 da defesa), não deveria ser problema para a empresa acusada. E a redução de carteira poderia nem ser tão grande, pois, como a própria empresa sublinha (ponto nº 13), ela contratou relativamente pouco com a Petrobras.

75. Observamos também que as empresas não sofriam qualquer pressão no sentido de que contratassem com a Petrobras para que então pagassem propina; isto é, não havia fundamento para as empresas terem algum receio de parar de contratar com a Petrobras:

> **[07:18 a 07:29] CPAR (Michel Tanaka):** O senhor exerceu alguma intimidação contra algum representante de uma empresa, especialmente a Mendes Júnior, no sentido de que contratasse com a Petrobras, para que então pagasse propina?
> **[07:30 a 07:58]** [redacted] Não, porque as licitações eram feitas de forma normal, né, a comissão, é, levantava as empresas que estavam cadastradas, chamavam as empresas, as empresas apresentavam proposta... É, já se tinha uma outra equipe que fazia orçamento básico, então, em termos da licitação, do processo licitatório, se as empresas já eram cadastradas e tinham condições técnicas, financeiras e administrativas de executar o contrato, elas participavam.
> [Arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.09.16 - Oitiva PRC MJTE - parte 1.wmv"*, folha 162 dos autos]

76. Ademais, se os agentes políticos que em última instância faziam as exigências eram verdadeiras "milícias", bastava a empresa tê-los denunciado às autoridades competentes. **Não há provas, indícios ou relatos de que a empresa acusada tenha esboçado qualquer movimento nesse sentido mesmo depois de deflagrada a Operação Lava Jato e da prisão de figuras de alto escalão,** [redacted] **e diversos diretores da Petrobras.**

Ponto nº 14, alegações 14.6 e 14.7

77. A MJTE relata ainda duas situações de coação exercida pelas "milícias"

contra a empresa do colaborador premiado [redacted] (14.6 e 14.7), nas quais a empresa sofreu indevidamente "tarja de atrasada" e indeferimento de aditivos.

78. Em primeiro lugar, **tais situações dizem respeito a empresa diferente da acusada**. Em segundo lugar, ainda que fossem suficientes para justificar fundado receio com relação à própria MJTE, então, repetimos, bastaria deixar de contratar com a Petrobras.

79. Fora que não necessariamente as situações sofridas pela Setal foram retaliações. Para isso, precisaríamos ter certeza de que a tarja de "atrasada" era indevida e de que o aditivo indeferido de forma supostamente unilateral [redacted] devesse, na verdade, ser deferido. Como a própria MJTE diz, as declarações dos colaboradores não podem ser tomadas como verdades absolutas. Nesses casos, pode até ser que [redacted] realmente se visse como injustiçado, e, do seu ponto de vista, estivesse falando a verdade, mas que uma análise técnica dos documentos mostrasse que os reveses sofridos pela Setal foram devidos.

80. Contudo, a CPAR não tem competência para substituir análise técnica referente a execução contratual, de modo que nos resta analisar essas declarações de [redacted] dentro do contexto. No caso, nas declarações, [redacted] também admite participação no "clube" de empresas e que manteve relacionamento com a Petrobras por vários anos depois do episódio da tarja de atraso e mesmo depois de ter presenciado [redacted] "botando um cara para fora do escritório". É de se supor um mínimo de conivência de sua parte em relação à situação.

81. A argumentação acima pressupõe uma intimidação física por parte de agentes políticos contra os empresários em geral. Mas as declarações [redacted] a esta CPAR mostram que aquela situação pode ter sido um caso isolado, sem qualquer relação com a Setal e **muito menos** com a Mendes Júnior (fl. 107; grifos da CPAR):

> No termo de colaboração nº 3, [redacted] disse "na Diretoria [redacted] pediram valor maior aos aditivos para 'atrapalhar menos'."

Exemplificou que, num contrato no HDT da REDUC, em consórcio da SOG e MPE, [redacted] teria barrado um aditivo de uma forma que gerou grande prejuízo ao consórcio. Lembra que esse fato "se deu na fase em que [redacted] estava convencendo as empresas do mercado em geral a colaborar com ele".
27)O depoente sabe dizer se esse episódio é verídico?
RESPOSTA: O depoente declarou que é possível que sim, é possível que isso tenha acontecido **na época** [redacted]

No termo de colaboração nº 2, o mesmo [redacted] diz que, em certa ocasião, "o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto [redacted] participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, [redacted] sai agredindo 'um outro cara' de lá de dentro e 'botando o cara para fora do escritório'."
28)O depoente presenciou situações como essa?
RESPOSTA: Disse que presenciou uma discussão [redacted] com [redacted] **a empresa Egesa**, tendo colocado o diretor dessa empresa "para fora".

29) O depoente já agrediu algum representante de alguma empresa das que participavam do esquema ilícito da Petrobras?
RESPOSTA: O depoente declarou que não.

30) A situação narrada envolvia um aditivo de contrato já em andamento. O depoente sabe de alguma situação em que um representante de empresa sem contrato com a Petrobras tenha sofrido algum tipo de intimidação no sentido de passar a contratar com a Petrobras por meio do "clube" das empresas?
RESPOSTA: O depoente declarou que não.

82. Além disso, esta CPAR indagou [redacted] especificamente sobre eventuais intimidações contra empresas no sentido de que não deixassem o "clube". Porém, ele declarou desconhecer qualquer atitude nesse sentido (idem):

31) O depoente sabe de alguma situação em que representante de empresa tenha sofrido tal intimidação no sentido de dissuadi-lo(a) de deixar o esquema?
RESPOSTA: O depoente declarou que não tem conhecimento.

83. Tudo isso converge no sentido de uma prática generalizada de pagamentos de propinas, tal como afirmado pelos colaboradores. Conforme [redacted] (fl. 106):

21) Havia outras circunstâncias em que o pagamento do repasse podia ser considerado obrigatório?
RESPOSTA: Declarou que não. **Esclareceu que os pagamentos ilícitos eram institucionalizados na Petrobras**. Quanto ao depoente, os pagamentos eram devidos em razão de licitações já vencidas, e que não havendo esse pagamento podia acontecer de a empresa não ser convidada nas próximas licitações da Petrobras. Esclareceu que, paralelamente, diversas empresas combinavam entre si [redacted]

quem seriam os vencedores e os perdedores de determinadas obras da Petrobras, por exemplo, Mendes Junior, UTC, Jaraguá Equipamentos, Setal, Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht, Construcap, Promon, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Engevix, Tomé Engenharia, Skanska, Alusa.

84. Na linha de procurar convergência entre os depoimentos, reproduzimos aqui também respostas semelhantes dos outros colaboradores premiados, a começar com [redacted] (arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.08.24 - [redacted] MJTE.wmv"*, folha 162 dos autos, grifamos):

> **[08:59 a 09:13] CPAR (Michel Tanaka):** O depoente sabe dizer qual era a contrapartida que as empresas em geral, ao lhe pagar propina, obtiam ou podiam esperar obter na Petrobras? Por exemplo, obtenção do convite, uma informação privilegiada, uma facilitação nos aditivos...
> **[09:15 a ...]** [redacted] Essa é aquela clássica pergunta que é até difícil de responder, qual é o objetivo direto de pagarem propina. Não é... nesse caso, por exemplo, a Setal Óleo e Gás, a Mendes Júnior e a MPE são três empresas que normalmente se qualificavam, eram empresas de alta competência, empresas quase do primeiro grupo, normalmente do primeiro grupo. Então, não havia motivo nenhum para pagar propina para coloca-las numa lista que elas naturalmente já seriam colocadas, né. É o que falei, né, **a propina era uma coisa institucionalizada**, essas empresas que eram do cartel, eram simpatizantes do cartel, nesses contratos, elas tinham lá 1, 2%, né, que elas distribuíam propina. E nesse caso não foi diferente. Foi mais dois contratos do Abastecimento, onde foi 1% lá para a área [redacted] e 1% foi para o diretor [redacted] sendo que dessa parte metade lá do partido e metade para a "casa".
> (...)
> **[11:23] CPAR (Michel Tanaka):** O senhor sabe de alguma consequência que poderia acontecer às empresas se elas deixassem de pagar a propina?
> **[11:30 a 12:36]** [redacted] Olha, é... Na minha área, eu não me lembro de nenhum tipo de retaliação. Inclusive eu cheguei a falar no meu acordo que, do que a gente combinava, e, assim, aquela parte da casa que eu, vamos dizer, gerenciava ou que era responsável por receber, **o índice de sucesso era na faixa de 20%. Então, se fosse para ter retaliação, não teria nem uma nem duas, teriam várias retaliações**. Então, eu não, não lembro de retaliação. É... agora, se, se houve retaliação em outros níveis, a nível do partido, a nível da diretoria, isso aí eu não posso afirmar. O que eu posso dizer é que a nível da Engenharia, é, não havia retaliação. Tá? Pelo contrário, havia alguns embates bastante calorosos na discussão dos aditivos e da, das modificações de projeto.
> **[12:42 a 13:02] CPAR (** [redacted] o senhor informa que não houve retaliação em relação a eventual não participação do pagamento de propina por parte da empresa. Mas houve algum tipo de ameaça que foi feito à empresa em relação ao cumprimento do pagamento nesse sentido?
> **[13:06 a...]** [redacted] Olha, é, havia cobrança. Mas eu não, não diria ameaça. Mesmo porque, pode ser constatado... O que eu vou dizer eu não pesquisei, mas pode-se olhar as licitações posteriores, tá, **eu acho que as empresas** [redacted]

> **vão estar lá nas listas, ou seja, não houve nenhum tipo de retaliação. Entendeu? Ameaça, eu não, não... Eu acho que já houve assim, é, vamos dizer assim, uma discussão mais acalorada, uma cobrança mais contundente, mas ameaça, não, ameaça eu não diria que houve**.

85. Considerando-se que os delatores convergem no sentido de que o pagamento de propina era uma espécie de "política institucionalizada" na Petrobras, mesmo essas "cobranças mais contundentes" [redacted] faz referência não podem ser entendidas como intimidações veladas ou como um eufemismo. Elas são *cobranças* no sentido estrito do termo, isto é, cobrança de uma valor entendido como devido, e o fato de a política ser institucionalizada faz com que os agentes envolvidos realmente vejam a propina como um pagamento *devido*, que pode ser *cobrado*.

86. Em suma, podemos até entender que os pagamentos de propina eram "necessários", uma "exigência" passível até de "cobrança mais contundente". Porém, eram "necessários" apenas na medida de as empresas interessadas satisfazerem a própria ambição; se realmente tivessem tanta abjeção às "milícias", procurariam manter distância de contratos públicos.

Pontos nºs 15 e 16

87. A empresa acusada também alega que "não há corrupção sem benefício" (ponto nº 15), o que é detalhado no ponto 16, em que cita as declarações [redacted] de que os processos licitatórios da Petrobras eram lícitos, desde a seleção das empresas até a fiscalização contratual.

88. Neste ponto, parece haver uma contradição pontual entre colaboradores premiados, pois o HCC do CADE afirma, com base nas declarações de colaboradores premiados [redacted] que a Diretoria de Serviços tinha uma "prerrogativa" de "escolher" quais empresas seriam convidadas para o certame:

> Ocorre que, conforme se verá ao longo da descrição deste Histórico da Conduta, essa prerrogativa da diretoria finalística e da Diretoria de Serviços de escolher as empresas que eram convidadas para o certame foi utilizada como importante ferramenta para a viabilidade do cartel. Tanto foi assim que os Signatários esclarecem que, para a implementação da conduta, era importante que os dois diretores à época - o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, [redacted]

[redacted] e o Diretor de Abastecimento da Petrobras, [redacted] - recebessem previamente do "Grupo" de empresas a lista daquelas deveriam ser convidadas para participar dos certames. Apenas as convidadas poderiam participar dos certames, sendo que as empresas convidadas já haviam combinado previamente quais delas seriam vencedoras e quais apresentariam propostas de cobertura.
(HCC, p. 40, parágrafo 121. Grifos da CPAR)

89. Existe discricionariedade na escolha de quais empresas serão convidadas, no entanto, [redacted] enfatiza que os processos licitatórios eram idôneos e que a indicação de um diretor "até pesava", mas quem dava a palavra final era a própria comissão de licitação:

> **Interrogado** [redacted] - Às vezes você tinha, vamos dizer empresas, ocorreu, vamos dizer, de eu ter reuniões dentro da companhia, às vezes até reuniões com representante de grupo político para inclusão de empresas em licitações. E aí sempre eu mencionava, só pode ser, ser incluída essa empresa se ela tiver capacidade técnica, administrativa, financeira, etc. e a comissão aprovar, porque a comissão era autônoma nessa, claro que uma, uma, uma solicitação de um diretor da Petrobras pesava, mas a comissão podia chegar à conclusão que essa empresa não podia entrar naquele certame licitatório.
> (Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 12, linhas 16 a 22)

90. Concluímos que a indicação feita por um diretor para a comissão de licitação da Petrobras é mera oportunidade para que a empresa indicada faça uma apresentação técnica à comissão. Se reprovada, a empresa não será convidada a licitar e a indicação terá sido em vão.

91. Ou seja, a análise das declarações dos colaboradores nos leva a concluir que [redacted] errou nesse ponto específico de atribuir à Diretoria de Serviços, ou mesmo a [redacted] discricionariedade suficiente para conseguir incluir ou excluir empresas apenas mediante o pagamento da propina adequada. Frise-se que não estamos desconsiderando as declarações [redacted] como um todo, ou simplesmente "recortando" a parte que nos interessa. Fizemos uma cuidadosa demonstração de que, em relação especificamente à relação entre propina e escolha das empresas, a declaração do colaborador premiado não condiz com nossa checagem.

92. De todo modo, como mostraremos, o benefício que as empresas esperavam obter era mais sutil. É verdade que não há corrupção sem benefício, mas o benefício [redacted]

pode ser **esperado**. Mais ainda, o agente público pode até mentir sobre sua capacidade de influência e poder, de modo que o agente privado paga uma vantagem indevida ao agente público na *expectativa* de um benefício que, na verdade, não vai se concretizar, ou cuja chance de se concretizar é menor do que a apresentada pelo agente público. Assim, é perfeitamente possível haver pagamento de propina a um agente mesmo que os processos envolvendo o corruptor sejam lícitos.

93. Os benefícios esperados pelas empresas não eram rigidamente individualizáveis, mas nem por isso eram menos reais: [redacted] não recebiam pacotes de dinheiro etiquetados com a origem de cada empresa. Do mesmo modo, pela dinâmica do esquema, não fazia sentido que uma soma específica de dinheiro tivesse como contrapartida uma conduta ou omissão específica e determinada, até porque os próprios corrompidos não tinham como distinguir as somas.

94. O que ocorria era algo mais próximo de tráfico de influência, pois os colaboradores tratam a contrapartida da propina como "política de bom relacionamento". [redacted] é mais específico em relação a em que consistia essa política (fl. 105 dos autos; grifamos):

> 13) O depoente se recorda de alguma reunião específica com data, local e pessoas presentes em que algum representante da empresa Mendes Júnior participou?
>
> **RESPOSTA**: O depoente declarou que se recorda de ter se reunido uma vez no Tivoli, com [redacted] entre o final de 2010 a início de 2011. Outra vez se reuniu com [redacted] em Minas Gerais, na sede da Mendes Júnior, pelo menos duas ou três vezes no próprio escritório do depoente, uma vez no Rio de Janeiro na sede da Mendes Júnior. O depoente declarou não se recordar das datas específicas dessas reuniões. As reuniões não se resumiam ao acerto de pagamentos indevidos, mas também para tratar da resolução de problemas da empresa junto à Petrobras, tais como para a celebração de aditivos, a agilização dessa celebração, para a realização de pagamentos para alterações em projetos, dentre outros. Esclarece que a resolução de problemas também se insere no contexto de pagamentos indevidos e que nem sempre teve sucesso nessas tratativas. Ressaltou, ainda, que não havia nenhum contrato lícito entre a Mendes Júnior e a Petrobras em que o depoente atuasse.

95. Note-se então que, longe de uma coação exercida [redacted] havia uma verdadeira prestação de serviços à empresa, reforçando ainda mais a caracterização dos valores transferidos como propina, e não [redacted]

dinheiro extorquido.

96. O fato de os processos da Petrobras serem solidamente lícitos não exclui a possibilidade de corrupção, apenas torna mais difícil a concretização de benefícios indevidos. Assim, essa "consultoria" prestada por Youssef pode ser mais bem entendida como um *lobby*, isto é, uma pressão exercida por ente particular com a finalidade de obter benefício de um órgão público. Frise-se que o "lobista" pode garantir empregar seus melhores esforços, mas jamais pode garantir resultados.

97. Fora que havia, sim, um forte grau de discricionariedade [redacted] parece não ter consciência, e que as empresas tentavam influenciar: ele mesmo declara que um diretor da Petrobras é o "dono do orçamento" dos projetos, tal como ele explicou em depoimento a esta CPAR (arquivo digital *"00190.025826-2014-03 - 2015.09.16 - Oitiva PRC MJTE - parte 1.wmv"*, fl. 162 dos autos):

> **[09:12] CPAR (Márcio Ribeiro):** [redacted] em depoimento prestado perante a Polícia Federal, ele afirmou que pagou propina ao senhor em razão de receio de que o senhor viesse a prejudicar o processo de pagamentos devidos pela Petrobras à empresa Mendes Júnior. O senhor detinha poderes para prejudicar a realização do pagamento, retardar a realização desse pagamento?
>
> **[09:46] Colaborador** [redacted] Nenhum poder para isso. Vou explicar aqui. Os contratos da minha área eram gerenciados pela Diretoria de Serviços. A Diretoria de Serviços, ela tinha em cada obra um gerente de contrato que acompanhava a execução dos contratos. Esse gerente do contrato, junto com o gerente da empresa prestadora de serviços, vamos dizer, no caso a Mendes Júnior, faziam as medições de serviço, as medições de acordo com a execução do contrato. Essa execução desse contrato, aí a medição, gerava uma fatura e a fatura era paga. Toda essa área de acompanhamento de contrato, gerente do contrato, a ligação do gerente do contrato não era com a Diretoria de Abastecimento. Eu era responsável pelo orçamento da obra, mas não era responsável nem pela licitação, nem pela execução, é, do contrato, nem pela fiscalização do contrato, nem pela medição... Todas essas áreas eram ligadas ao Diretor de Serviços. Então, eu não tinha poder nenhum de poder retardar um pagamento. Se alguém tinha poder para retardar um pagamento era a Diretoria de Serviços, e não a Diretoria de Abastecimento. Não tinha esse poder.

98. Com efeito, [redacted] não tinha poder para retardar o *processo normal de pagamentos por serviços prestados*, mas tinha poderes para, na condição de "dono do orçamento", indeferir aditivos, tanto com base em razões técnicas, como por entender [redacted]

que não é conveniente para a Petrobras alocar mais dinheiro lá. Isso é evidenciado pelo Manual de Procedimentos de Contratação da Petrobras, que estabelece: *"5.2.6 - Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou* ***previsão de recursos orçamentários****."*[2] (grifamos)

99. Dada essa discricionariedade, a "política de bom relacionamento" pode adquirir uma aplicação mais concreta: fazer com que o diretor procure manobrar para, dentro desse orçamento do qual é o "dono", beneficiar a empresa nos aditivos.

100. O fato de a discussão de aditivos ser principalmente técnica não exclui a possibilidade de interesse na corrupção de diretores. É exatamente o contrário: uma vez que a empresa sabe ser praticamente impossível corromper os técnicos da Petrobras envolvidos na análise do aditivo, ela procura "atacar" onde há aspectos discricionários, que, no caso, estão concentrados no diretor.

101. O diretor da Petrobras nem sempre tem condições de atender a empresa. É implausível que empresários do ramo de negócios vultosos em construção pesada fossem ingênuos a ponto de achar que mesmo um diretor tivesse tanto poder assim. Mas não importa: o benefício que esperavam obter não era necessariamente "aprovação de todos os aditivos" ou "garantia de margem adicional de 4% sobre todos os contratos com a Petrobras", e sim uma maior *probabilidade* de aprovação de aditivo.

Ponto nº 17

102. Como dissemos acima, a *expectativa* de benefício já é suficiente para caracterizar corrupção, benefício que pode assumir, dentre diversas outras formas, um incremento de probabilidade favorável ao corruptor. Então, as contrapartidas da propina não eram, como alega a empresa (ponto nº 17), "deixar de prejudicá-la", pois isso só seria possível caso caracterizadas extorsões, o que entendemos que não aconteceu. As contrapartidas envolviam tanto esse aumento de probabilidade de aprovação de aditivos como leniência dos diretores em relação ao cartel. Ambos os casos envolvem dever de ofício do servidor público – tratamento isonômico e denúncia de irregularidades.

[redacted]

[2] http://sites.petrobras.com.br/CANALFORNECEDOR/PORTUGUES/pdf/MPC_rev01_10022015.pdf

2.3. Pedido genérico de renovação probatória – Improcedência.

103. Em conclusão, a empresa indiciada, com equivocado amparo no princípio da eventualidade, "*requer que lhe seja concedido prazo complementar para sua defesa, bem como nega todas as acusações que lhe são imputadas e, desde já, pleiteia a produção de todas as provas admitidas em direito, como realização de perícia, depoimento, de testemunhas, juntada de novos documentos, dentre outras hipóteses permitidas em lei*".

104. O pedido, tal como formulado, não merece acolhida por parte desta CPAR, uma vez que se resume a pedido genérico e desacompanhado da exposição circunstanciada dos motivos que justificam a importância do requerimento para os interesses da defesa.

105. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que compete ao acusado demonstrar a relevância dos fatos objeto da prova requerida, para fins de justificar possível cerceamento em caso de recusa de produção do meio probatório.

> E, cientificado de tal decisão, o impetrante não só deixou de apresentar as suas testemunhas, como também nenhuma oposição lhe fez, aceitando os seus efeitos. E mais, jamais trouxe ao conhecimento de quem quer que seja, como não o fez no presente ***mandamus***, a que fatos se refeririam os tais depoimentos, **tanto quanto não definiu os prejuízos que teriam resultado de sua falta à sua defesa.** (MS nº 7066/DF, DJ de 16.12.2002, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção)

106. Cumpre frisar que, ao longo de toda instrução, a pessoa jurídica acusada foi devidamente notificada da produção de todas as provas que compõem o acervo instrutório, seja quanto a juntada dos documentos decorrentes de prova emprestada, seja quanto à oitiva dos agentes envolvidos no ato de corrupção na Petrobras, tendo inclusive acompanhado a produção dessas provas orais.

107. A apuração em curso compreende fatos e provas satisfatoriamente delimitados, de maneira que competiria à defesa indicar aqueles em que haveria a real necessidade do reforço probatório, com a designação dos seus fundamentos jurídicos e a precisa demonstração dos prejuízos suportados pela defesa, circunstância que não se

verifica no pedido altamente genérico ora formulado. Dessa forma, não há como deferir o pleito imotivadamente deduzido.

3. Legislação aplicável e justificativa da competência da CGU

108. A competência da CGU para atuar neste caso decorre em primeiro lugar da Lei nº 12.846/2013 (LEL), que lhe estabelece competência concorrente para instaurar PARs no § 2º do art. 8º. A disposição é reforçada pelo Decreto 8.109/2013, art. 15, inciso XV, o qual determina que é competência da CGU, por meio desta Corregedoria-Geral da União, *"instaurar ou recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados decorrente de sua relação com a administração pública"*.

109. Em particular, este caso teve ampla repercussão social e envolve pagamentos de propina na ordem de milhões de reais , pelo menos. Isso justifica que a CGU, na condição de órgão central, seja a responsável pela condução do processo e eventual aplicação de penalidade.

105. Considerando os documentos a que tivemos acesso até o momento, as irregularidades foram todas cometidas antes de fevereiro/2014, que é o início da vigência da Lei 12.846/2013 – Lei da Empresa Limpa (LEL). Assim, mantemos a tipificação feita na nota de indiciação.

110. Conforme exposição no item 2.1 deste relatório, o uso do procedimento previsto na Lei 12.846/2015 para aplicação das penalidades da 8.666/93 é perfeitamente possível, tendo em vista, resumidamente, tratar-se de procedimento mais garantista. No mesmo item, expusemos nosso entendimento pela inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 2.748/1998, que regulamenta o procedimento de contratação da Petrobras, ao presente caso.

111. Também observamos as disposições infralegais aplicáveis, especialmente o Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a LEL, e a Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2015, páginas 4 a 6, que regulamentou o PAR.

[redacted]

COREP/CRG/CGU
FL 566 Ass.

4. Conclusão

112. A CPAR conclui pela responsabilização da empresa acusada como incursa no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento das condutas descritas na nota de indiciação, que reproduzimos aqui:

> **Tipificação 1:** Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).
>
> **Conduta:** Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012.
>
> **Tipificação 2:** Demonstração de não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).
>
> **Condutas:** Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012.

108. Conseqüentemente, a CPAR propõe seja a empresa acusada Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A declarada **inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

[redacted]

MICHEL CUNHA TANAKA
Membro da CPAR
Assistente técnico
COREP/CRG/CGU
Matrícula nº 1980981

[redacted]

MARCIO DE AGUIAR RIBEIRO
Membro da CPAR
Assistente técnico
COREP/CRG/CGU
Matrícula nº 1732400